

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

A174

Acesso à justiça, solução de conflitos e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-876-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
SEXUAL**

**SPECIAL TESTIMONY AS A COMPREHENSIVE PROTECTION INSTRUMENT
FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS WHO ARE VICTIMS OF SEXUAL
VIOLENCE**

**Lucas Figueiredo de Oliveira
Lara Maia Silva Gabrich**

Resumo

O Depoimento Especial desvela-se como um caminho satisfatório para a inquirição e oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, porquanto trata-se de um mecanismo que mitiga as consequências advindas do aparelho estatal, bem como assegura o princípio da verdade real, princípio diretriz do processo penal. O modo como a vítima infantojuvenil será ouvida é de total valia, pois influenciará diretamente na colheita das provas e, conseqüentemente, na decisão judicial. Logo, deve-se realizar a oitiva de maneira menos danosa à vítima para assegurar a sua proteção integral e esquivar-se de uma nova vitimização, denominada vitimização secundária.

Palavras-chave: Depoimento especial, Proteção, Violência sexual

Abstract/Resumen/Résumé

The Special Testimony reveals itself as a satisfactory path for the questioning and the hearsay of children and adolescents who are victims of sexual violence, because it is a mechanism that mitigates the consequences of the State apparatus and ensures the principle of real truth, principle of criminal proceedings. The way the juvenile victim will be heard is of total value, it will directly influence the collection of evidence and, consequently, in the judicial decision. Therefore, it should be performed the hearsay in a less harmful way to the victim to ensure its integral protection and dodge the secondary victimization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special testimony, Protection, Sexual violence

Introdução

A violência sexual causa nas vítimas marcas que se estendem por toda vida, especialmente no que diz respeito às crianças e adolescentes, o que pode gerar variações na personalidade, haja vista que são indivíduos em fase de desenvolvimento, além dos danos psicológicos provocados, que são os mais consternadores.

Uma vez denunciada à prática de violência sexual, a criança ou o adolescente passará pela persecução penal, que se divide entre as fases administrativa e judicial, sendo que, na órbita judicial, a vítima terá que ser ouvida e detalhar os fatos com o fito de elucidá-los para uma futura decisão judicial.

À vista disso, foi desenvolvido o projeto inicialmente denominado Depoimento sem dano, em 2003, atualmente intitulado Depoimento Especial, idealizado pelo desembargador José Antônio Daltoé Cezar, à época magistrado da Vara da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre – RS, em que buscava-se proporcionar a pequena vítima um ambiente adequado para a sua oitiva e, sobretudo, afastar a vitimização secundária, uma vez que aplicava-se técnicas adultomórficas.

Com isso, o presente estudo objetivou analisar o Depoimento Especial como mecanismo de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual por meio de procedimentos técnicos peculiares que visam afastar a vitimização secundária.

Metodologias

Trata-se de um estudo exploratório e qualitativo, em que foram utilizados os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental e o método de abordagem dedutivo.

Desenvolvimento

A princípio, “apesar da aquisição do direito à proteção, somada a maior percepção social sobre o problema da violência, são acrescentes atualmente os números de infrações cometidas contra infantes e adolescentes” (MORARI; GUEDES; POMPEO, 2014, p. 02).

Por tratar-se de um crime cometido sob o manto da clandestinidade, na órbita da persecução penal existe somente a palavra da vítima em contraposição ao do autor que, muitas vezes, é levada em consideração e possui maior credibilidade, pois, em sua grande maioria, a violência sexual é intrafamiliar, isto é, entre pessoas do mesmo seio familiar e, em razão disso, há a sobreposição do autor sobre a vítima, dada a hierarquia e o domínio familiar, o que gera nas vítimas temor de sofrer represália por aqueles que deviam protegê-las.

Há, ainda, o receio de expor os fatos sob olhos daqueles que, muitas vezes, desconfiam da vítima e/ou buscam justificativas para o ato de violência, sem contar o constrangimento, fatores que influenciam diretamente na colheita de provas, o que pode levar ao julgamento parcial ou improcedente da pretensão punitiva estatal.

Nesse íterim, os procedimentos judiciais possuem uma finalidade tênue, qual seja a de punição do autor e, nos crimes de violência sexual em que estão na posição de vítimas crianças e adolescentes, aplicavam-se os mesmos procedimentos técnicos empregados na inquirição de adulto. Contudo, o modo de intervenção estatal pode vir a equivaler e concorrer para os danos provocados pelos atos de violência sexual, uma vez que tratam-se de indivíduos vulneráveis que merecem tratamento especial (CEZAR, 2007).

Nesse sentido, Goodman *et al.* (2008, p. 13) aponta que:

O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emanharado de sentimentos e complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, em uma cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais

Assim, o modo de intervenção do aparelho estatal pode gerar consequências mais profundas que o próprio ato de violência em si, pois é o momento em que a vítima terá que expor todos os fatos para a remontagem dos fatos e, concomitantemente, a colheita de provas, sujeita a indagações impertinentes, o que origina a vitimização secundária (CEZAR, 2007).

Por vitimização secundária, entende-se como:

[...] intervenção do sistema legal que, paradoxalmente, incrementam os padecimentos da vítima. Assim, a dor que causa a ela reviver a cena do crime ao declará-lo ao juiz; o sentimento de humilhação que experimenta quando os advogados do acusado culpam-na argumentando que foi ela própria que com sua conduta provocou o delito (ex. agressão sexual); o impacto traumatizante que podem causar na vítima os interrogatórios policiais [...] (MOLINA; GOMES, 2008, p. 79-80).

Diante disso, “[...] buscaram-se alternativas que mitigassem os precipitados danos e transformassem a experiência do depoimento em juízo menos penosa ao depoente” (MORARI; GUEDES; POMPEO, 2014, p. 02).

Nessa feita, surgiu o projeto Depoimento sem dano formulado pelo Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, no Rio Grande do Sul, implantado na Vara da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre. Atento aos danos causados à vítima durante a

instrução processual por meio do sistema tradicional de inquirição, Daltoé Cezar buscou meios que reduzissem as consequências oriundas não somente do ato sexual em si, mas também os danos decorrentes da atividade processual, em especial, durante o recebimento e oitiva da vítima de atos de violência sexual. A atenção dada ao tema foi tão abrangente que o projeto tornou-se lei, sendo promulgada em 04 de abril de 2017, ampliando a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência, sistematizando direitos e garantias inerentes a esses, dentro do âmbito processual assim como fora dele. A Lei 13.431/17 é decorrente do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 21/2017, em que veio estabelecer medidas de proteção, novos procedimentos para tomada de depoimentos das vítimas infantojuvenis e vem sendo adotada com base na Recomendação n. 33, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Pode-se dizer que o principal objetivo do depoimento especial é a utilização de meios tecnológicos - a escuta especializada, por exemplo - para retirar as vítimas “[...] do ambiente repleto de formalismo de uma sala de audiências [...] e transferi-los para um ambiente propício para a inquirição” (MENEGAZZO, 2011, p. 03). Nessa perspectiva, Felix (2014, p. 05) assinala que o Depoimento Especial trata-se de:

Uma escapatória do caminho da revitimização, traçado por nossos códigos processuais, vindo assegurar o direito fundamental previsto por nossa constituição, e no próprio ECA, à proteção integral e à observância ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Dentre os benefícios trazidos pelo Depoimento Especial e pertinente ao presente estudo, tem-se o uso da tecnologia no Judiciário para a oitiva da pequena vítima, em que a qualidade da prova será mais satisfatória, bem como poderão os integrantes do Poder Judiciário ter acesso à audiência ao longo do processo e, principalmente, poderão ser vistas as emoções e as palavras usadas pela vítima, o que não pode ser reduzido a termo. Com a utilização da gravação de vídeo e posterior cópia em CD, busca-se a reconstrução dos fatos de modo dinâmico e não incessante, de forma que a vítima necessite repetir excessivamente os fatos, o que pode contribuir, também, para as instâncias superiores, pois podem ter acesso e rever quantas vezes for necessário (CEZAR, 2007).

Assim, ratifica Menegazzo (2011, p. 03, grifo do autor) que “a gravação é extremamente relevante, considerando que alguns detalhes cruciais só são detectados *a posteriore*, quando da análise do depoimento”. Além do mais, “a instalação de áudio e vídeo possibilita que o depoimento especial seja assistido em tempo real pelos juízes, promotores e

advogados, em sala em apartado, bem como permite que o relato seja revisto tanto quanto necessário [...]” (MORARI; GUEDES; POMPÉO, 2014, p. 08).

Em suma, Menegazzo (2011, p. 03) aborda uma visão geral do Depoimento Especial:

A sala deve possuir um sistema de áudio e vídeo interligado com outra sala onde se encontram o Juiz, o Promotor, advogado, réu e serventuário da justiça, que acompanham o depoimento através do vídeo ou, se possível, através de um vidro onde só é possível a visão externa, e que podem interagir com o profissional que faz a inquirição pelo sistema de áudio que o entrevistador carrega consigo, impossibilitando o mesmo áudio por parte do entrevistado.

Insta salientar que o presente estudo esbarra-se, também, na questão do acesso à justiça, dado que “a própria Constituição traz os instrumentos que asseguram o seu exercício, com a impossibilidade de excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, a proteção da ampla defesa e do contraditório [...] (SADEK, 2013, p. 20), não sendo diferente nos casos que envolvam vítimas infatojuvenis.

O Depoimento Especial pode ser considerado uma forma de viabilização do acesso à justiça, porquanto abrange a superação do obstáculo/entreve do acesso à justiça, qual seja o obstáculo psicológico, fomentando-se a reflexão se sem o Depoimento Especial não seria possível à oitiva da criança e do adolescente vítimas de violência sexual de forma adequada, não sendo demais afirmar que alcança, também, a ordem jurídica justa.

Dessa forma, “as alternativas aos obstáculos erguidos, por sua vez, vão desenhando o novo enfoque que deve ser dado à questão do acesso à justiça” (MATTOS, 2011, p. 63), como é o caso do Depoimento Especial, meio peculiar desenhado e desenvolvido para a inquirição de menores vítimas de abuso sexual.

Vale dizer que “de maneira célebre, o ilustre idealizador do projeto ‘trocou as lentes dos óculos’ do Direito que a maioria dos juízes possuem, com uma visão estática e normativa, que caracterizam o crime apenas como algo ilícito [...]” (MENEGAZZO, 2011, p. 03).

Destarte, o Depoimento Especial desvela-se como instrumento de proteção integral às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com a promoção de procedimentos próprios que objetivam afastar a revitimização, capazes de superar o obstáculo psicológico, assim como produzir o indispensável juízo de certeza necessário para um decreto condenatório.

Conclusões

Concluiu-se, portanto, que o Depoimento Especial trata-se de um tema que abrange a tecnologia e a inovação no Direito, em que além de cumprir o seu objetivo na colheita de provas de qualidade para um decreto condenatório justo, o que cumpre a finalidade do processo penal, também assegura ao infante e ao adolescente vítimas de violência sexual proteção integral por meio de procedimentos especializados, de modo que, no momento da oitiva, não sejam acometidas pela vitimização secundária.

Referências

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2007.

FELIX, Juliana Nunes. Depoimento sem Dano: evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador, n. 171, maio, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1383/1070>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

GOODMAN, Gail S. et al. Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão no testemunho e evitar a revitimização. *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (Org.). **Depoimento sem medo: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes**. São Paulo. ChildhoodBrazil, 2008.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MENEGAZZO, André Frandoloso. Depoimento sem dano. O olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18930/depoimento-sem-dano>> . Acesso em: 13 ago. 2019.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 6. ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORARI, Natália Fagundes; GUEDES, Eduardo Pereira; POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck. Depoimento sem dano: uma visão interdisciplinar entre a Psicologia e o Direito. *In*: **XI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**, Santa Maria: 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/11778>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. *In*: RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas Aprofundados Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 19-31.